



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1039802-58.2024.8.26.0224
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039802-58.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1039802-58.2024.8.26.0224
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

APELADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Seguro de veículo - Ação regressiva de reparação de danos - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida pelo réu - Prejuízos materiais demonstrados - Impugnação genérica e desguarnecida de provas - Indenização devida - Encargos legais que recaem sobre o valor da condenação corrigidos de ofício - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.802 (Processo digital)

Ação regressiva de reparação de danos, concernente a seguro de automóvel, julgada procedente pela sentença de fls. 212/215, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Afirmou que o veículo segurado freou bruscamente em virtude do trânsito, o que afasta a presunção de culpa que recai sobre aquele que colide na traseira. Apontou a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado pelo advento do sinistro; ponderando que desviou, mas não teve como evitar o choque. Protestou pelo decreto de improcedência da demanda ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1039802-58.2024.8.26.0224
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alternativamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente. Impugnou a validade das notas fiscais e orçamentos apresentados pela autora para a comprovação das despesas com o conserto do automóvel segurado. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono à sua tese.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, intentada contra a proprietária do caminhão trator que colidiu na traseira do Toyota Etios segurado, por meio da qual a autora objetiva reparação pela quantia dispendida com o conserto do automóvel segurado, haja vista sua sub-rogação nos direitos do segurado.

Restou incontroverso nos autos que o requerido colidiu na traseira do Toyota Etios segurado, projetando-o em direção ao automóvel que estava à sua frente.

A colisão traseira faz presumir a culpa do motorista do veículo que está atrás, ante a ausência de observância do dever de dirigir prudentemente e guardar distância suficiente entre seu automóvel e o da frente, consoante o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo leciona que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1039802-58.2024.8.26.0224
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente.” (“in” Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª ed., p. 148, nota ao art. 29).

Na verdade, cabia ao réu produzir prova hábil a elidir a presunção de culpa que recai sobre aquele que colide na traseira, mas isso não aconteceu.

O motorista deve agir com as cautelas necessárias à segurança no trânsito e dirigir com atenção, sobretudo em relação aos automóveis que transitam à frente numa rodovia, sabido que podem ser obrigados a reduzir a velocidade ou frear a qualquer tempo, tal como ocorreu “in casu”.

Outrossim, não há comprovação de que o veículo segurado trafegasse em excesso de velocidade ou tivesse o condutor freado bruscamente; daí o descabimento do reconhecimento da culpa concorrente.

Dessa forma, evidenciada a conduta culposa do preposto da ré, cumpre a ela indenizar a autora pelos prejuízos materiais suportados, que foram efetivamente demonstrados pela documentação acostada à inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1039802-58.2024.8.26.0224
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale ressaltar que, à falta de impugnação guarnecida de provas, o montante discriminado em minucioso orçamento (fls. 125/131) e em notas fiscais (fls. 132/145) apresentadas pela autora não pode ser reputado excessivo.

Com efeito, o preço cobrado mostrou-se condizente com as avarias provenientes de colisão traseira e dianteira; sendo que o impacto no Toyota Etios foi expressivo, tal como ilustram as fotografias de fls. 70/124.

Logo, era de rigor o decreto de procedência da lide, ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, o valor da condenação comporta acréscimo de correção monetária pelo IPCA e de juros moratórios conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa; ambos a contar do desembolso pela autora.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR